



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969558 - SP (2021/0337961-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS - SP139753
MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915
BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681
AGRAVADO : ADRIANO SINTONI
AGRAVADO : ANDRÉ APARECIDO DE AZEVEDO
AGRAVADO : EDNA MARIA FERNANDES
AGRAVADO : ERICA HELENA PIMENTEL ROZANI
AGRAVADO : EVANDRO CARLOS BETOSCHI
AGRAVADO : GISLAINE FERREIRA DE MARIA TOSCHI
AGRAVADO : INES DE JESUS PALADINO CARREIRO
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO SCAPIM
AGRAVADO : LUCIOLA CRISTINA BORGES
AGRAVADO : LUZIA BARBOZA ANDRE
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA DIAS
AGRAVADO : MARCIA CONDE ASSUNCAO ESPINDOLA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO BIANCO
AGRAVADO : MARINEL AUGUSTA VASCONCELLOS OLIVEIRA GLÓRIA
AGRAVADO : MONICA CELESTE FIGUEIREDO
AGRAVADO : PAULO DE TARSO CABRINI
AGRAVADO : PRISCILLA MARTOS GABRIEL CARDOSO
AGRAVADO : RAFAEL MANTOVANI FILHO
AGRAVADO : VILMA ROSA DA SILVA
OUTRO NOME : VILMA ROSA DA SILVA LAPOLA
ADVOGADO : RICARDO MARCHI - SP020596
INTERES. : REGINA CELIA FERREIRA LOUSADA PAULO
ADVOGADOS : TATTIANA AFFONSO FREZZA - SP263267
REGINA MARIA FERREIRA PONTES - SP423656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A DATA DA

EDIÇÃO DA LEI N. 8.880/94. DIREITO RECONHECIDO.

1. *"A diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei 8.880/1994, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos e correspondentes efeitos."* (AgRg no REsp 1539799/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969558 - SP (2021/0337961-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS - SP139753
MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915
BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA -
SP259681

AGRAVADO : ADRIANO SINTONI
AGRAVADO : ANDRÉ APARECIDO DE AZEVEDO
AGRAVADO : EDNA MARIA FERNANDES
AGRAVADO : ERICA HELENA PIMENTEL ROZANI
AGRAVADO : EVANDRO CARLOS BETOSCHI
AGRAVADO : GISLAINE FERREIRA DE MARIA TOSCHI
AGRAVADO : INES DE JESUS PALADINO CARREIRO
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO SCAPIM
AGRAVADO : LUCIOLA CRISTINA BORGES
AGRAVADO : LUZIA BARBOZA ANDRE
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA DIAS
AGRAVADO : MARCIA CONDE ASSUNCAO ESPINDOLA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO BIANCO
AGRAVADO : MARINEL AUGUSTA VASCONCELLOS OLIVEIRA GLÓRIA
AGRAVADO : MONICA CELESTE FIGUEIREDO
AGRAVADO : PAULO DE TARSO CABRINI
AGRAVADO : PRISCILLA MARTOS GABRIEL CARDOSO
AGRAVADO : RAFAEL MANTOVANI FILHO
AGRAVADO : VILMA ROSA DA SILVA
OUTRO NOME : VILMA ROSA DA SILVA LAPOLA
ADVOGADO : RICARDO MARCHI - SP020596
INTERES. : REGINA CELIA FERREIRA LOUSADA PAULO
ADVOGADOS : TATTIANA AFFONSO FREZZA - SP263267
REGINA MARIA FERREIRA PONTES - SP423656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A DATA DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.880/94. DIREITO RECONHECIDO.

1. *"A diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei 8.880/1994, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos e correspondentes efeitos."* (AgRg no REsp 1539799/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado por Marcelo da Silva Dias e outros, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da súmula 282/STF quanto à preliminar de julgamento extra petita; e (II) em razão do acórdão recorrido ter divergido da jurisprudência desta Corte no sentido de que *"a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei 8.880/1994, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos e correspondentes efeitos."* (AgRg no REsp 1539799/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016).

Em suas razões, a parte agravante defende que *"a decisão agravada enfrentou a questão de mérito acerca do julgamento extra petita, por suposta violação aos artigos 502, 506 ao 508 do CPC/15, não obstante a ausência completa de prequestionamento dos dispositivos legais invocados como fundamento do recurso especial. [...] Contudo, ao invés de negar conhecimento ao recurso especial, por força das súmulas 282 e 356 do STF, bem como do enunciado 211 de súmula do STJ, a decisão agravada superou os óbices processuais, de maneira contraditória, e deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao TJSP. Uma vez observada a ausência de pressuposto recursal (no caso, a falta de prequestionamento dos dispositivos legais), seja pela ausência de manifestação do acórdão estadual quanto à matéria, seja pela ausência inexistência de embargos de declaração no tribunal de origem, é imperativo que seja negado seguimento ao recurso especial."* (fls. 410/411).

A parte recorrida apresentou impugnação, às fls. 418/423.

É o relatório.

VOTO

Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, a decisão ora agravada assentou que o apelo especial não poderia ser conhecido em razão da ausência de prequestionamento quanto à alegação de julgamento **extra petita**, razão pela qual, no ponto, a decisão não merece reparo.

Quanto ao mérito, como antes asseverado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 264):

“iniciou exercício em seu cargo efetivo atual no quadro de servidores deste E. Tribunal de Justiça posteriormente ao período de cálculos indicado pela Lei nº 8.880/1994” (fls. 48), não fazendo jus à conversão. Com efeito, “o fato gerador do direito reconhecido nos autos é o servidor ter ocupado certo e determinado cargo em 1994, data em que ocorreu a lesão que deu origem à reparação aqui pleiteada. Um particular que ingressou na Municipalidade em junho de 2003 (portanto bem posterior a 1994) não pode pedir recálculo de seus vencimentos, pois nem sequer era servidor à época da conversão. Via de consequência, a decisão proferida só pode alcançar os servidores municipais que estavam no exercício de seus cargos, funções ou empregos no Mês da conversão da moeda, ou seja, março de 1994.” (Ap. Cível nº 760.205.5/7-00, Relª. Desª. Constança Gonzaga, j. 29.6.2009)

Destarte, reitera-se que tal entendimento encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que *"a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei 8.880/1994, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos e correspondentes efeitos."* (AgRg no REsp 1539799/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016).

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. APURAÇÃO DE DEFASAGEM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os servidores públicos, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais, têm direito à diferença decorrente da conversão de seus vencimentos em URV, a ser calculada com base na Lei 8.880/1994, devendo, para tanto, ser considerada a data do efetivo pagamento.

II - É, também, firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei 8.880/1994, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos e correspondentes efeitos. Neste sentido:

AgRg no REsp 1539799/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1124645/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015) III - Quanto à apuração de eventual prejuízo, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que somente em liquidação de sentença, há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Estado

em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa. Neste sentido: AgInt no REsp 1602406/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1657343/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/05/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1686040/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR. REAJUSTE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A DATA DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.880/94. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NECESSIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento contrário ao encampado por esta Corte, segundo o qual o direito do servidor público à revisão geral de vencimentos e concessão de vantagem pessoal não é afetado pela data de seu ingresso no serviço público. Precedentes.

III - A análise do direito ao percentual decorrente da conversão da moeda em URV, a teor da Lei n. 8.880/94, reclama a demonstração da efetiva redução dos vencimentos do servidor público, através de perícia contábil.

III - Recurso Especial provido.

(REsp 1682825/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. INGRESSO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.880/94. AUSÊNCIA DO EXIGIDO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Este Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento, pois é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o Acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. (AgRg no AREsp 423.194/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10/12/2013) II - Firmou esta Corte Superior entendimento segundo o qual a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei nº 8.880/94, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos e correspondentes efeitos (AREsp 416638, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Monocrática, DJ de 4/4/2014).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1124645/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.969.558 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0337961-9

Número de Origem:

00287234020188260053 00348760220128260053 30016616520208260000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO SINTONI
RECORRENTE : ANDRÉ APARECIDO DE AZEVEDO
RECORRENTE : EDNA MARIA FERNANDES
RECORRENTE : ERICA HELENA PIMENTEL ROZANI
RECORRENTE : EVANDRO CARLOS BETOSCHI
RECORRENTE : GISLAINE FERREIRA DE MARIA TOSCHI
RECORRENTE : INES DE JESUS PALADINO CARREIRO
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO SCAPIM
RECORRENTE : LUCIOLA CRISTINA BORGES
RECORRENTE : LUZIA BARBOZA ANDRE
RECORRENTE : MARCELO DA SILVA DIAS
RECORRENTE : MARCIA CONDE ASSUNCAO ESPINDOLA
RECORRENTE : MARCO ANTONIO BIANCO
RECORRENTE : MARINEL AUGUSTA VASCONCELLOS OLIVEIRA GLÓRIA
RECORRENTE : MONICA CELESTE FIGUEIREDO
RECORRENTE : PAULO DE TARSO CABRINI
RECORRENTE : PRISCILLA MARTOS GABRIEL CARDOSO
RECORRENTE : RAFAEL MANTOVANI FILHO
RECORRENTE : VILMA ROSA DA SILVA
OUTRO NOME : VILMA ROSA DA SILVA LAPOLA
ADVOGADO : RICARDO MARCHI - SP020596
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS - SP139753
MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915
BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681

INTERES. : REGINA CELIA FERREIRA LOUSADA PAULO
ADVOGADOS : TATTIANA AFFONSO FREZZA - SP263267
REGINA MARIA FERREIRA PONTES - SP423656

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS - SP139753
MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915
BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA - SP259681

AGRAVADO : ADRIANO SINTONI

AGRAVADO : ANDRÉ APARECIDO DE AZEVEDO

AGRAVADO : EDNA MARIA FERNANDES

AGRAVADO : ERICA HELENA PIMENTEL ROZANI

AGRAVADO : EVANDRO CARLOS BETOSCHI

AGRAVADO : GISLAINE FERREIRA DE MARIA TOSCHI

AGRAVADO : INES DE JESUS PALADINO CARREIRO

AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO SCAPIM

AGRAVADO : LUCIOLA CRISTINA BORGES

AGRAVADO : LUZIA BARBOZA ANDRE

AGRAVADO : MARCELO DA SILVA DIAS

AGRAVADO : MARCIA CONDE ASSUNCAO ESPINDOLA

AGRAVADO : MARCO ANTONIO BIANCO

AGRAVADO : MARINEL AUGUSTA VASCONCELLOS OLIVEIRA GLÓRIA

AGRAVADO : MONICA CELESTE FIGUEIREDO

AGRAVADO : PAULO DE TARSO CABRINI

AGRAVADO : PRISCILLA MARTOS GABRIEL CARDOSO

AGRAVADO : RAFAEL MANTOVANI FILHO

AGRAVADO : VILMA ROSA DA SILVA

OUTRO :
NOME : VILMA ROSA DA SILVA LAPOLA

ADVOGADO : RICARDO MARCHI - SP020596

INTERES. : REGINA CELIA FERREIRA LOUSADA PAULO

ADVOGADOS : TATTIANA AFFONSO FREZZA - SP263267
REGINA MARIA FERREIRA PONTES - SP423656

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022